

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 192/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL UTILIZANDO (CARTÃO MAGNÉTICO/CHIP/APLICATIVO/OU SOFTWARE), DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA-BA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 016/2025

Trata-se de impugnações ao Edital Pregão Eletrônico 016/2025, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada, para prestação de serviço de gerenciamento de combustível utilizando (cartão magnético/chip/aplicativo/ou software), destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA, apresentadas pelas empresas TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001 -97 e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30.

Em síntese, a impugnante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, questiona o prazo de pagamento estipulado em até dois meses e a exigência de possuir preposto e estrutura no local da Prestação de Serviços.

Quanto à impugnante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, alega a existência de "ilegalidades que violam o comando constitucional da licitação, contrariando a legislação aplicável e incluindo cláusulas exorbitantes incompatíveis com os princípios administrativos". Os pontos contestados referem-se à vedação da oferta de taxa administrativa negativa, ao prazo de pagamento estipulado em até dois meses e à aplicação do critério de preferência para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

É o relatório,
Passo à Decidir.

I – DA ANALISE

a) Da Vedação da Oferta de Taxa Administrativa Negativa (Itens 1.3.2 E 1.3.3):

A vedação da taxa administrativa negativa visa a assegurar a transparência e a previsibilidade da remuneração da contratada, garantindo a estabilidade financeira e a continuidade dos serviços essenciais. A Administração busca mitigar riscos e garantir que a remuneração seja diretamente vinculada ao objeto do contrato, em conformidade com os princípios da eficiência e segurança jurídica.

b) Do Prazo de Pagamento em Até 2 (Dois) Meses (Item 5.3):

A Lei n.º 14.133/2021, que rege o certame, não estabelece prazo máximo para pagamentos, conferindo flexibilidade à Administração para definir as condições que melhor se

adequem à sua realidade orçamentária e financeira. O prazo "até 02 (dois) meses" indica um limite superior, não uma obrigatoriedade, permitindo pagamentos em prazos menores conforme a disponibilidade de caixa do Município. A IN SEGES/ME N.º 77/2022 é orientativa para a esfera federal e não vincula estritamente a autonomia municipal.

c) Da Exigência de Preposto (Item 6.17):

A exigência de preposto durante o período de vigência do Contrato, para representá-la sempre que seja necessário, advém da previsão legal, no artigo 118 da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de que o contratado mantenha um preposto no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Nesse sentido, não cabe alteração da cláusula do Edital, tendo em vista se tratar de norma essencial à boa execução contratual e sua previsão legal estar contida no artigo 118 da Lei nº 14.133/2021.

d) Da Aplicação Indevida do Critério de Preferência para ME/EPP (Item 2.5):

A cláusula 2.5 é uma referência genérica ao arcabouço legal que disciplina o tratamento favorecido a ME/EPP. Contudo, em estrita observância ao Art. 4º, § 1º, Inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, **os benefícios para ME/EPP não serão aplicados a este certame**, uma vez que o valor estimado do contrato (R\$ 6.659.674,84) excede o limite legal de R\$ 4.800.000,00 para tal aplicação. A cláusula, portanto, não configura aplicação indevida, mas uma menção ao regime legal que será observado dentro de seus próprios limites.

Dessa forma, as cláusulas impugnadas estão em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

II – DECISÃO

Considerando as impugnações apresentadas pelas empresas Trivale Instituição de Pagamento Ltda., e Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, ao Edital do Pregão Eletrônico SRP N°016/2025, e após análise do Parecer Jurídico retro, **DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** da licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, somente para determinar a não-aplicação dos benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no presente certame.

Considerando que não há alteração à formulação de proposta de preços, mantenho o seguimento da licitação e os termos do edital, somente com a ressalva a inaplicabilidade dos benefícios previstos para as MEs e EPPs.

Cientifique-se a impugnante.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de julho de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal